



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 20 - PLEN

(ao PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Dê-se ao art. 306, §9º, do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 outubro de 1941, a seguinte redação:

“Art. 306.

.....
§ 9º Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, de a autoridade judiciária realizar a inquirição do preso quando da sua apresentação **na data, local e horário designado na forma do § 4º**, a autoridade custodiante ou a autoridade policial, por meio de seus agentes, tomará recibo do serventuário judiciário responsável, determinará sua juntada aos autos, retornará com o preso e comunicará o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública, se for o caso, e ao Conselho Nacional de Justiça.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

É preciso adequar o texto do dispositivo, a fim deixar mais claro que a apresentação do preso deve dar-se na data, local e horário designado a a realização da audiência de custódia.

Sala das Sessões, em

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
Líder do Governo

